

# Proteção internacional dos migrantes

Entre prerrogativas e obrigações dos Estados

JAHYR-PHILIPPE BICHARA

**Resumo:** O mundo entrou numa nova era de migrações internacionais, caracterizada pela sua intensificação e o aumento constante da presença de migrantes nos territórios dos Estados de destino. Esse fenômeno constitui um desafio para a sociedade internacional: a necessidade de conciliar o respeito da soberania territorial dos Estados e as obrigações internacionais inerentes à proteção dos direitos dos migrantes. Neste texto, observa-se que as jurisdições internacionais e outras organizações internacionais têm dado maior atenção à efetividade dos tratados que versam sobre a matéria – assinalando, desse modo, uma notável evolução do Direito Internacional, que condiciona aos compromissos convencionados o exercício das prerrogativas dos Estados nas questões relativas à admissão e ao tratamento dos migrantes.

**Palavras-chave:** Migração. Direito Internacional. Direitos dos migrantes. Responsabilidade internacional.

## 1. Introdução

O mais recente relatório da Divisão de População do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais do Secretariado das Nações Unidas indica que o número de migrantes internacionais tem crescido constantemente desde 1990 e em 2017 chegou a 257,7 milhões o número de pessoas que se encontram fora dos seus países de nacionalidade (UNITED NATIONS, 2017, p. 1). Desse total, 57% dos migrantes vivem em países desenvolvidos, ao passo que 43% vivem em países em desenvolvimento. O relatório aponta que, desde 2000, os países do Hemisfério Sul têm sido o destino dos migrantes, representando um aumento de 2,6% até 2010 e

Recebido em 17/4/18  
Aprovado em 26/6/18

de 3,2% entre 2010 e 2017. Isso demonstra que, a despeito do caráter economicamente atrativo dos países desenvolvidos, a intensificação dos movimentos migratórios concerne também à relação Sul-Sul, com destaque para a Ásia, que supera a Europa e a América do Norte em termos de acolhimento de migrantes, com 31 milhões de pessoas entre 1990 e 2017 (UNITED NATIONS, 2017, p. 2-3).

Entre as diversas causas do expressivo aumento das migrações internacionais nos últimos anos, duas categorias são comumente apontadas: a primeira é a motivada pelo exercício da *liberdade de escolha*: alguém deixa seu Estado de origem por outro para satisfazer à própria vontade, para buscar melhores oportunidades de trabalho, negócios, comércio, ou até mesmo questões relativas a uma viagem meramente recreativa. A outra categoria é o exato oposto: é a migração *compulsória*, consequência de um tipo de perseguição que torne insustentável a permanência da pessoa no seu Estado de origem e a leve a emigrar em busca de proteção (NATIONS UNIES, c2018).<sup>1</sup>

Esses fatos antropológicos já eram assinalados por Emer de Vattel que, ao defender o direito à emigração, observa, no seu *Direito das Gentes*, que desde os primórdios pessoas se deslocavam de um território para outro à procura de subsídios alimentícios ou fugindo de ambientes hostis (VATTEL, 2004, p. 151-152). Existiria, desse modo, um direito natural das pessoas de deixar seu país de origem e de a

ele regressar de acordo com sua conveniência que transcenderia a vontade discricionária do Estado, o qual não poderia criar obstáculos à partida das pessoas, desde que estas cumprissem as formalidades administrativas de identificação.

Tal direito natural encontra-se consagrado no art. 13 (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que prescreve: “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar” (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 8).<sup>2</sup> Esse direito, que tem cunho apenas recomendatório para os Estados-partes na Declaração, foi reiterado de forma mais constringente pelo art. 12, § 2º, do Pacto Relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966, no qual foi estabelecido que: “Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país” (NATIONS UNIES, 1983, p. 176, tradução nossa). No plano regional, o mesmo direito está consagrado no art. 22 (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)<sup>3</sup>; no artigo 12 (2) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981 (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981)<sup>4</sup>; e, no sistema europeu, no art. 2º do Protocolo nº 4

<sup>2</sup>A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A(III), pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) (NAÇÕES UNIDAS, 2009).

<sup>3</sup>A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 22 de novembro de 1969, e seu art. 22 (2) dispõe: “Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. [8], tradução nossa).

<sup>4</sup>A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981, entrou em vigor em 21/10/1986. Seu artigo 12 (2) dispõe: “Toda pessoa tem o direito de sair de qualquer país, inclusive o seu, e de regressar ao seu país” (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981, p. [3]).

à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950. Nesse dispositivo é reconhecida a liberdade de circulação de qualquer pessoa regularmente presente no território de um Estado-parte, assim como a liberdade de deixar qualquer país, inclusive o seu (UNION EUROPÉENNE, 1963).

Entretanto, o direito universalmente reconhecido de partir não implica o direito de entrar e permanecer em outro Estado, que opõe suas prerrogativas em matéria de controle migratório. Fundado no princípio da soberania, o Estado de destino exerce efetivamente seu direito de controlar o acesso ao seu território por meio de uma legislação pertinente e do auxílio de uma polícia administrativa, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no que atine aos dos direitos dos migrantes, sejam eles regulares ou irregulares (NATIONS UNIES, c2018).<sup>5</sup>

A evolução do Direito Internacional do último século e do início deste, assim como a atuação das mais diversas organizações internacionais, apontam que os direitos dos migrantes são regidos por uma grande quantidade de tratados que ordenam a mobilidade das pessoas de um Estado para outro. Os tratados celebrados tanto no âmbito da proteção dos direitos humanos como no âmbito das relações econômicas interestatais contribuíram indiscutivelmente para a intensificação da circulação das pessoas, que veem seus direitos amparados no plano internacional, de modo que pesam sobre os Estados obrigações inerentes ao respeito dos direitos dos estrangeiros presentes no seu território.<sup>6</sup>

Assim, a proliferação dos instrumentos internacionais que versam sobre as migrações teria mudado a consistência do Direito Internacional a ponto de formar um novo ramo: o Direito Internacional das Migrações. Para alguns, a denominação da disciplina não tem o propósito de destacar a sua autonomia em relação ao Direito Internacional geral, mas persegue uma finalidade pedagógica que consiste no exercício de identificação, na ordem internacional, do conjunto de normas pulverizadas que regem o deslocamento das pessoas de um Estado para outro, com o intuito de se estabelecer temporária ou demoradamente (CHETAIL, 2007, p. 19-20).<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> Diferentemente de *migrante regular*, a designação *migrante irregular* refere-se àquele que se encontra em situação de ilegalidade no país de origem, de trânsito ou de destino, seja porque entrou irregularmente no território de um Estado, seja porque sua permanência foi além da duração de validade do título de estadia, seja ainda porque não cumpriu uma medida de afastamento.

<sup>6</sup> Não se faz aqui uma distinção entre migrante e estrangeiro, pois trata-se de duas facetas de uma mesma realidade, isto é, a presença de um indivíduo em território de um Estado que não é o de sua nacionalidade.

<sup>7</sup> No mesmo sentido, ver Opeskin, Perruchoud e Redpath-Cross (2014, p. 8-9).

Sob o ponto de vista da fragmentação do Direito Internacional e da reflexão da Comissão de Direito Internacional sobre o assunto, o Direito Internacional das Migrações poderia resultar da “aparição de regras ou conjunto de regras, de instituições jurídicas e de domínios de práticas jurídicas especializadas e (relativamente) autônomas” em resposta “às exigências de um mundo pluralista”, se queremos nos arriscar nessa linha de raciocínio (NATIONS UNIES, 2012, p. 183-185, tradução nossa). O estudo da materialidade do Direito Internacional das Migrações e de sua autonomia consistiria, pois, na identificação de suas fontes, suas instituições e de uma jurisprudência.

Porém, não obstante os indícios evolutivos do Direito Internacional em relação à regência das migrações, não se pode afirmar que existe hoje tal disciplina específica.

Afastando-se dessa nomenclatura, prioriza-se aqui uma reflexão sobre a aplicabilidade de um corpo de regras, essencialmente convencional, que tem como escopo os direitos subjetivos dos migrantes em contexto de crescente mobilidade das pessoas no planeta. Ver-se-á, assim, que a gestão do fenômeno migratório internacional, que preocupa a sociedade internacional na atualidade, advém de uma construção voluntária dos Estados que consentem, por meio de ratificações de tratados, em cooperar na ordenação dos fluxos migratórios em um processo de governança global dos movimentos. Se o princípio da soberania presume a liberdade do Estado de definir sua política migratória de forma unilateral, esse princípio está superado pelas exigências das relações diplomáticas e econômicas internacionais, assim como pela obrigação moral de prestar assistência às pessoas que sofrem algum tipo de perseguição nos seus países de origem ou durante a migração.

## 2. A relativa soberania do Estado em matéria de controle migratório

*Ab initio*, a competência do Estado em matéria de gestão de fluxos migratórios manifesta-se pela sua capacidade jurídica de exercer suas prerrogativas na condição de sujeito do Direito Internacional. De origem costumeira, o princípio da soberania é norma internacional que prescreve que o Estado detém plena e inteira jurisdição sobre seu território e sua população (CARREAU; BICHARA, 2016, p. 437-438). Aplicado aos movimentos migratórios, significa dizer que o Estado teria o poder absoluto e incontestável para decidir sobre regras de admissão, tratamento e condições de saída dos seus imigrantes, eventualmente por meio da força. Entretanto, o exercício dessas prerrogativas encontra ponderações notáveis nas relações diplomáticas, cujas regras disciplinam a coexistência entre Estados soberanos, permitindo a proteção dos seus respectivos nacionais, e também no Direito Internacional de modo geral.

### 2.1. Os limites postos pelo direito de legação

Quando se reconhecem mutuamente, os Estados o fazem em razão do respeito ao princípio da soberania e das regras de convivência internacional. Essas relações interestatais são regidas pelo direito de legação – um direito consuetudinário internacional de enviar e receber representantes diplomáticos com o intuito de facilitar o diálogo entre Estados e promover relações amistosas, propícias ao desenvolvimento de relações econômicas, culturais e científicas. Assim, a diplomacia constitui, segundo a Corte Internacional de Justiça (CIJ), uma instituição que deve favorecer a resolução pacífica de controvérsias, assim como a proteção e a assistência dos

nacionais presentes em território de outro Estado (NATIONS UNIES, 1979). Nessa óptica, observa-se que os diplomatas representam uma categoria de migrantes submetidos a um regime jurídico diferente do regime comum aplicável aos seus compatriotas que ingressem no mesmo Estado. Com efeito, a Convenção de Viena, celebrada em 18/4/1961, sobre relações diplomáticas (NATIONS UNIES, 1965, p. 95), e a Convenção de Viena sobre relações consulares, assinada em 24/4/1963 (NATIONS UNIES, 1970, p. 267), instituem um sistema de proteção aos representantes de Estados no exterior baseado nos princípios da inviolabilidade e da imunidade jurisdicional, cabendo ao Estado receptor uma obrigação de proteção do pessoal diplomático e consular, assim como dos seus bens.<sup>8</sup> Na perspectiva da nossa reflexão, a leitura que se faz dessas convenções é relativa às regras protetivas do pessoal diplomático e consular e as suas funções em relação aos seus nacionais presentes no Estado de destino. Basicamente, a admissão de missões diplomáticas e repartições consulares com seus integrantes são submetidas às regras do consentimento mútuo e aos procedimentos de expedição desses consentimentos. No caso das relações diplomáticas, requer-se a autorização (*agrément*) do Estado de recepção (Estado acreditado) para permitir a entrada e atribuir aos representantes diplomáticos e seus parentes as imunidades e os privilégios, ao passo que no caso das relações consulares o mesmo ato é qualificado de *exequatur*.<sup>9</sup>

<sup>8</sup>Sobre a aplicação desses tratados, ver Nations Unies (1980, p. 3). No caso, foi reconhecida a violação pela República Islâmica do Irã da obrigação de proteção do pessoal diplomático e consular americano sequestrado por manifestantes em 1979.

<sup>9</sup>Arts. 2<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>, § 1<sup>a</sup>, da Convenção de Viena de 1961 sobre as relações diplomáticas (NATIONS UNIES, 1965), e os arts. 2<sup>a</sup> e 10 da Convenção de Viena de 1963 sobre relações consulares (NATIONS UNIES, 1969).

A admissão desses migrantes “oficiais” é premissa indispensável para permitir o exercício das missões de representação soberana e da proteção dos interesses dos Estados de envio, assim como a missão de assistência dos nacionais do Estado de envio no Estado receptor. É o que prescreve, por exemplo, o artigo 5<sup>o</sup> (a) da Convenção de Viena de 1963, que prevê, entre outras funções consulares, a de: “proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional”.

No limiar deste século, a CIJ teve que se pronunciar sobre a proteção de migrantes com base na Convenção de Viena de 1963, no intuito de compelir o Estado de recepção a cumprir com suas obrigações relativas ao direito das repartições consulares de serem notificadas da prisão do seu nacional no território do Estado de recepção, e ao direito de oferecer proteção e assistência ao seu cidadão detido, encarcerado ou preso, conforme dispõem os artigos 5<sup>o</sup> e 36, § 1<sup>o</sup>, da Convenção de Viena de 1963. Mais precisamente, a CIJ devia posicionar-se sobre o direito individual do migrante de ser informado sobre seu direito de ter a assistência consular do seu Estado de origem, conforme estabelece o artigo 36, § 1<sup>o</sup>, *b*, da Convenção de 1963 (NATIONS UNIES, 1969).

É o que resulta, por exemplo, da sentença da CIJ, de 27/6/2001, relativa ao caso LaGrand (NATIONS UNIES, 2001, p. 466). Nesse contencioso, a Alemanha acusou os Estados Unidos da América (EUA) de terem violado os seguintes dispositivos: o artigo 5<sup>o</sup> da Convenção de Viena de 1963, que dispõe sobre os objetivos das funções consulares; o artigo 36 da mesma Convenção, que trata do direito de comunicar-se com seu nacional detido ou preso; e o artigo 36, § 1<sup>o</sup>, *b*, que estabelece o direito do preso de receber assistência de sua

repartição consular. Na espécie, Karl e Walter LaGrand, nacionais alemães, que viviam nos EUA permanentemente desde 1967, foram presos, acusados e condenados por uma tentativa de assalto à mão armada a um banco do estado do Arizona e pelo homicídio do gerente. A CIJ, ao condenar os EUA, considerou que o réu impediu que a Alemanha exercesse seu direito de proteção consular em benefício dos seus nacionais pelo fato de não ter sido oportunamente notificada da prisão dos irmãos LaGrand (§§ 73 e 74) (NATIONS UNIES, 2001, p. 491-492). Quanto à questão de saber se o artigo 36, § 1º, *b*, constituía um direito individual, a Corte constatou que o dispositivo consubstanciava uma obrigação internacional do Estado de destino em relação à pessoa detida e devia, conseqüentemente, comunicar, sem demora, o seu direito a uma assistência consular do seu Estado de origem (§ 77) (NATIONS UNIES, 2001, p. 494).

Três anos depois, a CIJ condenou novamente os EUA pela violação dos mesmos dispositivos da Convenção de 1963, em contencioso contra o México, que alegou, na sua ação, que os EUA transgrediram os artigos 5º e 36 da Convenção, ao não permitir que seus funcionários consulares exercessem suas missões de assistência a 52 cidadãos mexicanos detidos, encarcerados e condenados à pena de morte (NATIONS UNIES, 2004a, p. 12). Na ocasião, a CIJ reiterou que as autoridades do Estado de recepção, que atuam na detenção de estrangeiros, têm a obrigação de comunicar o direito à assistência consular consignada no artigo 36, § 1, *b*, e que toda violação a tal dispositivo tem como consequência uma violação do direito do Estado de origem de oferecer proteção consular ao seu nacional (§§ 63, 90 e 102) (NATIONS UNIES, 2004a). Verificada a violação dos EUA na grande maioria dos casos de apenados mexicanos apresentados, a Corte estabeleceu que a reparação se deve dar de forma adequada pelo comprometimento do réu em adotar medidas para não repetir a transgressão dos dispositivos visados e pelo comprometimento de permitir o reexame e revisão dos veredictos de condenação dos mexicanos, segundo as modalidades escolhidas por ele.<sup>10</sup>

Com efeito, a admissão e, principalmente, o tratamento de migrantes no Estado de destino não podem fazer abstração das relações diplomáticas e consulares regidas pelo Direito Internacional, nem do imperativo de coexistência entre Estados imposta pela vida internacional, de modo que a via diplomática é o meio pelo qual os Estados comunicam as modalidades de entrada dos nacionais do outro Estado de envio. Na prática, recorre-se à troca de notas diplomáticas, ações de natureza administrativa sobre assuntos que dizem respeito aos pedidos de vistos ou

---

<sup>10</sup> Para uma decisão no mesmo sentido, ver Nations Unies (2010, p. 639).

de sua dispensa, por exemplo. Em outros termos, a diplomacia representa um instrumento de regulação dos fluxos migratórios, cabendo aos Estados definir as modalidades administrativas de entrada e garantir direitos mínimos aos estrangeiros no seu território.

## **2.2. O exercício das prerrogativas legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado de destino**

Tradicionalmente, os Estados editam suas próprias leis de controle de admissão e permanência dos estrangeiros no seu território. Nesse sentido, Varlez (1927, p. 287-288), no início do século XX, observa que as migrações internacionais são regidas principalmente por regramentos nacionais na linha clássica do Estado-nação que exerce sua soberania territorial e que em matéria de controle migratório atua de acordo com seus interesses econômicos, numa sistemática restritiva em termos de quantidade (cotas) e qualidade (discriminação racial) dos migrantes, a exemplo dos EUA em 1924. Seu estudo apresenta nuances entre legislações absolutamente repulsivas em relação a determinados migrantes, e outras atrativas, como era o caso da Austrália, do Brasil ou do Canadá, que estimulavam a entrada de estrangeiros à época (VARLEZ, 1927, p. 298-300).

Essa concepção mudou. As legislações atuais contemplam as condições de entrada, os requisitos para permanecer, a duração de permanência no território e a saída dos migrantes do Estado de destino em consonância com os tratados que promovem a mobilidade por motivos econômicos ou proteção dos direitos humanos.

No direito brasileiro, a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) apresenta inovações no sentido do alinhamento às convenções internacionais firmadas pelo Estado em

matéria de proteção de refugiados, apátridas ou em matéria de cooperação jurídica internacional (BRASIL, 2017a). Nessa lei, observa-se que o tratamento administrativo dado aos migrantes, na sua entrada, permanência e saída, embora seja de competência do Estado de destino, segue as diretrizes do Direito Internacional, que molda o direito interno sob o controle jurisdicional interno, que deve garantir o respeito dos direitos dos migrantes.

Sob o ponto de vista administrativo, a legislação nacional define quais são as autoridades competentes para apreciar as demandas de título de entrada. Elas exercem a função qualificativa do migrante para saber se ele tem estatuto de turista, estudante, comerciante, trabalhador, refugiado, apátrida ou asilado. Nesse sentido, as repartições consulares desempenham papel importante no país de origem, ao passo que a polícia das fronteiras, no país de destino, exerce controle que visa a assegurar a segurança do espaço territorial pela fiscalização dos títulos de identidade e vistos que habilitam à entrada.<sup>11</sup> Definem-se também as autoridades competentes para emitir as autorizações de trabalho dos migrantes ou apreciar as demandas de refúgios ou de estatuto de apátrida, quando o migrante já se encontra no território, às vezes de modo irregular. No Brasil, observa-se que persiste uma indefinição quanto à competência do Comitê Nacional dos Refugiados (Conare) para as questões relativas às demandas de estatuto de apátrida (BICHARA, 2017, p. 239).

A prerrogativa administrativa do Estado pode manifestar-se também por ato de confinamento do migrante em espaço apropriado

<sup>11</sup>No direito brasileiro, a fiscalização é realizada de acordo com o art. 38 da Lei de Migração que dispõe: "As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional" (BRASIL, 2017a).

do, por tempo limitado, até que a autoridade competente se pronuncie sobre seu direito de permanência no território. Com efeito, não é incomum que as autoridades de polícia pratiquem a retenção de migrantes até a obtenção da decisão do órgão incumbido de apreciar a demanda de refúgio. Porém, o Estado de destino não é absolutamente livre para deportar, mesmo em caso de ilicitude, uma vez que a deportação encontra no Direito Internacional importante limitação com o princípio de *non-refoulement* (não devolução) consagrado nos tratados. Esse princípio obriga o Estado a acolher e a não deportar uma pessoa que corre sérios riscos de vida ou de maus-tratos no seu país de origem.<sup>12</sup> Nesse ponto, duas condenações podem ilustrar essa importante limitação.

Em primeiro lugar, a condenação do Estado Plurinacional de Bolívia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por ter transgredido as regras internacionais inerentes à proteção dos refugiados, notadamente o princípio de não devolução, quando expulsou a família Pacheco Tineo para seu país de origem (o Peru), sem apreciar seu pleito, tampouco lhe dar a oportunidade de recorrer judicialmente contra ato de expulsão (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2013). Nesse caso, a CIDH considerou que a Bolívia violou o artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que veda aos Estados-partes a expulsão de uma pessoa que corre algum risco de vida ou de privação de liberdade pessoal, em consonância com a Convenção de Genebra

de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo, de 1967. Em segundo lugar, menciona-se a jurisprudência consolidada da Corte Europeia de Direitos Humanos que visou a coibir riscos de tratamentos desumanos e degradantes praticados por Estados, nos termos do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. Em se tratando de migrante, o acórdão de 7/7/1989, no *Caso Soering contra Reino Unido*, constituiu um precedente, quando a Corte não permitiu a extradição do Sr. Soering do Reino Unido (RU) para o estado da Virgínia, EUA, para cumprir pena de morte pelos homicídios dos pais da namorada, considerando que o tempo de espera no “corredor da morte” e os riscos de maus-tratos no estabelecimento penitenciário americano seriam assimiláveis a tratamentos desumanos e degradantes (UNION EUROPÉENNE, 1989). Nesse acórdão, a Corte estendeu a aplicação do artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos a um Estado não parte (EUA), decidindo que um Estado-parte (RU) não pode extraditar uma pessoa para outro Estado onde correria riscos de tortura ou tratamentos desumanos e degradantes. A limitação à soberania do Estado em matéria de controle migratório verificou-se posteriormente em numerosos casos no mesmo sentido. Foi notadamente o caso da vedação da expulsão pelo RU de um separatista sikh para a Índia, em razão dos riscos reais e sérios de o expulso ser submetido à tortura, a tratamentos desumanos e degradantes no Estado de destino (UNION EUROPÉENNE, 1996).

Vê-se, portanto, que, embora exerça suas prerrogativas no controle migratório, o Estado o faz em obediência às obrigações internacionais, sob pena sofrer condenações. Em outros termos, os Estados assumem a responsabilidade conjunta de proteção internacional dos migrantes fundada em obrigações internacionais

<sup>12</sup>Por exemplo, nos termos do art. 33, § 1º, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, “nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (NATIONS UNIES, 1954, p. 175).

que regem os direitos de cunho econômico dos migrantes ou dos direitos daqueles que migram em virtude de perseguição.

### **3. A regência dos direitos dos migrantes por motivos econômicos**

Na perspectiva da regência dos direitos dos migrantes por motivos econômicos, o objetivo dos Estados consiste em proporcionar a livre circulação das pessoas entre territórios com a finalidade de garantir-lhes a possibilidade de desenvolver suas atividades econômicas ou de trabalhar no exterior como assalariadas. Os tratados celebrados nesse sentido devem permitir que o migrante possa atuar profissionalmente no Estado de destino sem sofrer nenhuma restrição em razão de sua nacionalidade que possa lhe causar prejuízo no exercício dos seus direitos.

#### **3.1. Direitos dos migrantes nas organizações de integração regional**

Não se aborda aqui a situação dos imigrantes irregulares que entram nos territórios dos Estados-membros de uma organização de integração regional, uma vez que essa questão é enfrentada, via de regra, de modo unilateral pelo Estado, numa perspectiva de controle migratório. Tratar-se-á das regras que regem a circulação interna de pessoas nacionais de Estados-membros de uma organização de integração regional e de seus direitos.

Observa-se atualmente um número considerável de organizações internacionais de integração cujas normas de funcionamento comportam dispositivos relativos à livre circulação de pessoas para exercer suas atividades (IGLESIAS SÁNCHEZ, 2015, p. 223). A União Europeia (UE) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul) são dois exemplos.

Com 28 Estados-membros, a UE é uma organização internacional ímpar quanto à integração econômica regional e à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos. O Tratado de Lisboa, assinado em 13/12/2007, prevê no seu primeiro instrumento, intitulado Tratado da União Europeia, que a União é fundada nos valores do respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia, à igualdade e ao respeito à proteção dos direitos humanos (UNION EUROPÉENNE, 2007).

Assim, ultimamente, o projeto de construção de um espaço econômico aberto e liberal entre os Estados-membros iniciado em 1957 com a criação de Comunidade Econômica Europeia (CEE) evoluiu para uma ideia de mercado comum onde os direitos fundamentais humanos são colocados como requisitos e objetivos primários entre os Estados-

membros. É o que se depreende do artigo 3º do Tratado da União Europeia, que dispõe que a UE é concebida como um mercado interno, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável onde a paz, o bem-estar dos seus povos, a livre circulação de pessoas, em adequação às medidas relativas ao controle de suas fronteiras, da imigração e do asilo, são objetivos claramente delineados.<sup>13</sup>

Nesse mercado comum e nos termos do tratado em apreço, os nacionais dos Estados-membros têm a cidadania europeia.<sup>14</sup> A atribuição dessa cidadania é reiterada no segundo instrumento do Tratado de Lisboa – o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) – segundo o qual os cidadãos europeus gozam de direitos e estão sujeitos aos deveres previstos nos tratados; entre outros direitos, o de circular e permanecer livremente no território dos Estados-membros (UNION EUROPÉENNE, 2008).<sup>15</sup>

A livre circulação dos nacionais dos Estados-membros da União é, por conseguinte, a pedra angular do direito dos migrantes de Estados-membros no seio do mercado europeu; cabe aos Estados criar condições favoráveis ao exercício dos direitos relativos a trabalho, livre estabelecimento, comércio, entre outros aspectos da vida econômica da UE (CARLIER, 2007, p. 244).

De acordo com o artigo 45 do TFUE (UNION EUROPÉENNE, 2008), a livre circulação é garantida aos trabalhadores de cidadania europeia, sendo proibida qualquer forma de discriminação em razão da nacionalidade no que diz respeito ao emprego, à remuneração e às condições de trabalho. A livre circulação dos trabalhadores na UE implica o direito de deslocar-se livremente até o destino do emprego e lá eleger residência. Atento aos direitos dos trabalhadores migrantes, o Parlamento Europeu e o Conselho podem legislar no sentido de assegurar-lhes direitos sociais (seguro-desemprego e previdência) (UNION EUROPÉENNE, 2008).<sup>16</sup>

Quanto às profissões liberais, os Estados-membros não podem adotar restrições ao direito de estabelecimento consagrado pelo artigo 49 do TFUE (UNION EUROPÉENNE, 2008). Esse direito de estabelecimento concerne às atividades assalariadas, o direito de constituir empresas, no respeito da legislação do país de destino. A liberdade de empreender deve ser estimulada pela UE, que toma todas as medidas destinadas à eliminação das restrições nacionais ao estabelecimento

---

<sup>13</sup> Art. 3º do Tratado da União Europeia.

<sup>14</sup> Art. 9º do Tratado da União Europeia.

<sup>15</sup> Arts. 20, 21 e 26 (2) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 2007.

<sup>16</sup> Art. 46 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 2007.

de um cidadão europeu. Uma delas consiste em estabelecer o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e título necessários ao exercício de determinadas profissões liberais (UNION EUROPÉENNE, 2008).<sup>17</sup>

Por fim, um capítulo é dedicado à liberdade de prestação de serviço no mercado europeu no sentido de permitir a realização de uma prestação no território do beneficiário por um prestador de nacionalidade de outro Estado-membro (UNION EUROPÉENNE, 2008).<sup>18</sup> Essas prestações são de natureza comercial, industrial, artesanais ou resultantes de profissões liberais.

Percebe-se que a mobilidade das pessoas na UE é pilar importante do funcionamento da organização internacional para a consecução do seu objetivo maior, o desenvolvimento econômico embasado no liberalismo. Porém, o direito de circular e de se estabelecer num Estado-membro da UE está condicionado à comprovação dos meios de subsistência, de modo a não sobrecarregar os sistemas nacionais de assistência social (CARLIER, 2007, p. 245).

Quanto ao controle das fronteiras, o TFUE (UNION EUROPÉENNE, 2008) estabelece a ausência de qualquer controle nas fronteiras internas da União, de modo a permitir o trânsito livre das pessoas, conforme dispõe o artigo 77, mas coordena o controle e a vigilância das fronteiras externas por meio do Acordo Schengen, de 1985 (UNION EUROPÉENNE, 2000).<sup>19</sup>

Vale ressaltar que, a despeito da prerrogativa dos Estados-membros na gestão da imigra-

ção de nacionais de Estados-terceiros, consta dos artigos 78 e 79 do TFUE que a UE promove uma política comum de imigração no intuito de garantir uma gestão eficaz dos fluxos migratórios com uma atenção particular nas questões relativas à imigração irregular, ao tráfico de pessoas e aos refugiados.<sup>20</sup>

Na América do Sul, o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelece as modalidades de criação do mercado comum originariamente entre quatro Estados, pautado na livre circulação dos bens, serviços e fatores produtivos entre seus territórios (artigo 1º). Esse dispositivo não contempla expressamente a livre circulação das pessoas, de modo que o Conselho do Mercado Comum (CMC), para avançar no processo de integração regional, teve que suprir essa lacuna do tratado constitutivo, por meio da Decisão nº 12/1991, de 17/12/1991, em que se obriga os Estados-membros a facilitar o trânsito internacional dos cidadãos do Mercosul e dos residentes em Estados-partes (MERCADO COMUM DO SUL, 1991). Essa liberdade de circulação foi acompanhada, dez anos depois, da liberdade de estabelecer residência para os nacionais dos Estados-membros, conforme foi estabelecido no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercado Comum do Sul, Bolívia e Chile, na condição de Estados associados, aprovado por Decisão do

<sup>20</sup> Concretamente: o Regulamento 539/2001, de 15/3/2001 (UNION EUROPÉENNE, 2001), fixando a lista dos países-terceiros cujos nacionais estão sujeitos à apresentação do visto para ingressar na União Europeia e a lista dos países-terceiros isentos de tal obrigação; o Regulamento 343/2003 (Dublin II), de 18/2/2003 (UNION EUROPÉENNE, 2003), estabelecendo os critérios e mecanismos de determinação do Estado-membro responsável pelo exame da demanda de refúgio apresentada por um nacional de Estado-terceiro; a Diretiva 83/2004, de 29/4/2004 (UNION EUROPÉENNE, 2004), relativa aos requisitos mínimos a serem preenchidos pelos nacionais de países-terceiros e os apátridas para requerer o estatuto de refugiado, ou de outras pessoas que necessitem de proteção internacional.

<sup>17</sup> Art. 53 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 2007.

<sup>18</sup> Art. 56 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de 2007.

<sup>19</sup> Acordo de Schengen, de 14/6/1985, e acordo de 19/6/1990 relativo à supressão do controle das fronteiras comuns entre Estados-membros da UE.

CMC, nº 28/2002 (MERCADO COMUM DO SUL, 2002). Esse direito fundamenta-se na comprovação da nacionalidade de um dos Estados-membros. Todo migrante “mercosulino” tem o direito de residir em outro Estado do Mercosul, e desse direito decorrem outros, como o de exercer qualquer atividade por conta própria ou por conta de terceiros. Contudo, o direito de residir não é automático e está submetido ao controle das autoridades nacionais de controle migratório, a quem se apresentam os documentos comprobatórios de identidade para obter um direito de permanência de dois anos (MERCADO COMUM DO SUL, 2002).<sup>21</sup>

A livre circulação das pessoas para fins de trabalho em outro Estado-membro pressupõe que elas tenham seus direitos sociais garantidos. Para tanto, o CMC adotou o Acordo Multilateral de Previdência Social, o qual entrou em vigor em 2005 (MERCADO COMUM DO SUL, 1997). Essa normativa visa a garantir o direito à seguridade social das pessoas que trabalham em qualquer Estado-membro do Mercosul. Cabe menção à Declaração Sociolaboral do Mercosul, adotada em 1998 e revisada em 2015, a qual consiste no comprometimento dos Estados do Mercosul em garantir os direitos dos trabalhadores, reconhecidos universalmente no plano do Direito Internacional geral. Relativamente aos trabalhadores migrantes, seu artigo 7º prevê que todos, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à assistência, à informação, à proteção e à igualdade de direitos e condições de trabalho, bem como direito às mesmas prestações de serviços públicos oferecidos aos nacionais do Estado onde estiverem exercendo suas atividades.

### **3.2. Direitos dos trabalhadores migrantes no plano global**

A questão do disciplinamento das migrações por motivos econômicos foi abordada, inicialmente, em relação aos trabalhadores migrantes. No Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, manifesta-se a preocupação da comunidade internacional com a “defesa dos interesses dos empregados no estrangeiro” (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 2010, p. 5, tradução nossa). Posteriormente, conforme Chetail, os direitos dos trabalhadores migrantes passaram a ser contemplados nos Estados de destino por numerosos instrumentos (convenções e recomendações) adotados sob os auspícios da OIT, seja de forma indireta na sua condição de trabalhador, seja de forma específica na condição de migrante (CHETAIL, 2007, p. 120-122).

---

<sup>21</sup> Arts. 4 e 6 do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile.

De forma específica, dois tratados podem ser destacados: a Convenção nº 97, sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949, e a Convenção nº 143, de 1975 (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 1952, 1978), também sobre Trabalhadores Migrantes, com disposições complementares.<sup>22</sup>

A Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949, foi um dos primeiros instrumentos internacionais relevantes de proteção dos migrantes a colocar os Estados-membros da OIT diante da responsabilidade de garantir direitos mínimos para “toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego” (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 1952).<sup>23</sup> Assim, o artigo 2º da Convenção obriga os Estados-partes a disponibilizar aos trabalhadores migrantes um serviço gratuito de assistência, oferecendo-lhes informações exatas quanto à oferta de emprego no mercado nacional. Por sua vez, o artigo 4º prevê que “nos casos apropriados devem ser tomadas medidas por cada Membro, nos limites da sua competência, com vistas a facilitar a partida, viagem e acolhimento dos trabalhadores migrantes” (ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL, 1952). Os direitos assegurados aos trabalhadores migrantes concernem essencialmente uma condição de existência digna no Estado de destino. Por isso, o Estado compromete-se a assegurar aos trabalhadores migrantes e às suas famílias a assistência médica, no momento da partida e da chegada, além das condições de higiene adequadas durante todo o processo migratório.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> A primeira Convenção foi ratificada por 49 Estados, ao passo que a segunda teve 23 ratificações nessa data.

<sup>23</sup> Art. 11 da Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949.

<sup>24</sup> Art. 5º da Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949.

Uma vez no país de migração, o trabalhador não deve sofrer nenhum tipo de discriminação em razão de sua nacionalidade, raça, religião ou sexo, no que diz respeito à remuneração, à filiação sindical, ao alojamento, às contribuições relativas ao trabalho ou ainda ao acesso à justiça.<sup>25</sup> Ao trabalhador migrante admitido a título permanente é assegurado que nem ele nem seus familiares podem ser reenviados para seus Estados de origem, a não ser que assim desejem ou se houver acordos internacionais entre Estados-membros que o prevejam.<sup>26</sup> Nesse ponto, a Convenção nº 97 evoca que os Estados detêm direitos e podem concluir acordos entre países de imigração e países de emigração para regular os fluxos migratórios entre si, principalmente quando existe quantidade considerável de imigrantes.<sup>27</sup>

A Convenção nº 143 complementou a Convenção nº 97 para consolidar a proteção do trabalhador migrante quanto às migrações clandestinas e ao emprego ilícito no território do Estado.<sup>28</sup> Depois de reiterar o comprometimento dos Estados em respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, a Convenção nº 143 acrescenta novas obrigações relativas às migrações em condições abusivas, de modo que os Estados-partes devem adotar medidas nacionais para combater e suprimir as migrações clandestinas, o emprego ilegal de migrantes e o tráfico de mão de obra.<sup>29</sup> Para tanto, exige-se dos Estados um controle maior sobre seus fluxos migratórios e a adoção de

<sup>25</sup> Art. 6º da Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949.

<sup>26</sup> Art. 8º da Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949.

<sup>27</sup> Art. 10 da Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1949.

<sup>28</sup> Arts. 2º e 3º da Convenção nº 143 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1975.

<sup>29</sup> Arts. 2º, 3º e 4º da Convenção nº 143 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1975.

uma legislação nacional destinada a sancionar administrativa e penalmente aqueles que empreguem de forma ilícita trabalhadores migrantes.<sup>30</sup>

Durante 26 anos, a OIT avançou na sua missão protetiva dos trabalhadores migrantes, adaptando-se aos novos fenômenos criminais vinculados às migrações irregulares, notadamente nas questões ligadas ao tráfico de pessoas. Desse modo, as disposições complementares da Convenção nº 143 em relação à Convenção nº 97 exigem que os Estados sejam atentos aos direitos dos trabalhadores migrantes *irregulares*, vedando qualquer tipo de discriminação no que diz respeito aos direitos assegurados aos trabalhadores migrantes *regulares* (remuneração, seguro social e outras vantagens).<sup>31</sup> Assim, nos termos do artigo 9º (2) da Convenção nº 143, ao trabalhador migrante irregular é garantido, inclusive, o direito de contestar e fazer valer seus direitos perante o órgão competente.<sup>32</sup>

Além da OIT, a proteção internacional dos migrantes por motivos econômicos encontra tutela na Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, de 18/12/1990, assinada no âmbito da ONU, com vigência internacional desde 1º/7/2003 (NATIONS UNIES, 2004b). Assim como as mencionadas Convenções da OIT, a Convenção da ONU pretende garantir os direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes e seus familiares no território dos Estados-partes. Contudo, seu propósito é maior. De acordo com seu artigo 1(2):

A presente Convenção aplica-se a todo processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual compreende a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o regresso ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual (NATIONS UNIES, 2004b, p. 130).

Nota-se que o dispositivo pretende contemplar os direitos do migrante não somente no território do Estado onde exercerá sua profissão, mas no trânsito e no território do Estado de partida. A preocupação é inicialmente com seus direitos fundamentais, de forma que dos Estados-partes exige-se o respeito ao direito de deixar qualquer país, ao direito à

<sup>30</sup> Art. 6º da Convenção nº 143 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1975.

<sup>31</sup> Art. 9º da Convenção nº 143 sobre os Trabalhadores Migrantes, de 1975.

<sup>32</sup> Encontra-se a mesma preocupação no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2003). Nesse documento, a Corte afirmou que os Estados-membros da OEA devem respeitar os direitos humanos em qualquer circunstância e independentemente do estatuto migratório das pessoas, sejam elas regulares ou irregulares.

vida, bem como obrigações negativas que visam à proibição da tortura e tratamentos cruéis, à proibição de escravidão e trabalho forçado etc.<sup>33</sup>

Assim também, os Estados obrigam-se a respeitar os direitos inerentes à condição de trabalhador migrante em situação regular, como o direito de participar de atividades de sindicato, direito à segurança social, direito à transferência de seus ganhos e economias, de escolher seu emprego, direito às prestações de desemprego etc.<sup>34</sup> O grande leque dos direitos outorgados aos trabalhadores migrantes e aos seus familiares em virtude da Convenção indica que a ONU intenta contribuir para a consolidação da proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Nesse sentido, a Convenção prevê a instituição do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, com a missão de monitorar o cumprimento das normas da própria Convenção, mediante apreciação de relatórios probatórios apresentados pelos Estados, que devem indicar as medidas que foram tomadas no sentido do seu cumprimento.<sup>35</sup>

Por outro lado, a Convenção das Nações Unidas preserva as prerrogativas dos Estados em matéria de gestão e controle dos fluxos migratórios, de modo que lhes é reconhecido o direito de instituir órgãos competentes para cuidar das migrações internacionais, de formular suas políticas migratórias e de trocar informações com outros Estados envolvidos nessas migrações, assim como lhes é reconhecido o direito de combater o emprego de migrantes clandestinos.<sup>36</sup>

As baixas taxas e a lentidão das ratificações, embora constantes das convenções da OIT e da Convenção da ONU relativas aos direitos dos trabalhadores migrantes, parecem demonstrar falta de interesse dos Estados em assumir tal responsabilidade internacional. Contudo, para Cholewinski (2015, p. 55-57), esse desinteresse seria um mito, uma vez que a grande maioria dos Estados celebrou pelo menos um desses instrumentos; mas ele admite que de fato há relutância quanto a assumir tal responsabilidade em razão das implicações de suas implementações em termos de adaptação ao direito interno, dos custos financeiros, das situações econômicas pouco favoráveis no plano nacional, ou ainda por

---

<sup>33</sup> Ver notadamente os arts. 8º ao 20 da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, de 1990 (NATIONS UNIES, 2004b).

<sup>34</sup> Respectivamente os arts. 26, 27, 47, 54 da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, de 1990 (NATIONS UNIES, 2004b).

<sup>35</sup> Arts. 72 a 74 da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, de 1990.

<sup>36</sup> Arts. 65 e 68 da Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, de 1990.

causa das deficiências administrativas estruturais, para citar os principais obstáculos evocados.

Esses tratados de cunho econômico dos quais decorrem os direitos dos migrantes tendem a demonstrar que o desenvolvimento econômico nacional, regional – e, mais distantemente, global – implica que os Estados assumem as consequências da mobilidade das pessoas habilitadas a exercer atividades econômicas em território estrangeiro, e que o desenvolvimento dos Estados não se faz mais em detrimento daquele que não tem sua nacionalidade.

#### **4. A regência dos direitos dos migrantes por motivos de perseguição**

Vários tratados obrigam os Estados a prestar assistência a pessoas que migram para o seu território com o fim de encontrar abrigo ou melhores condições de vida. Esses tratados visam à proteção internacional dos direitos de uma categoria de migrantes, chamados de *refugiados*, em razão das perseguições sofridas no seu país de origem; outras categorias de migrantes são a dos que sofrem violências praticadas por criminalidade transnacional e a dos migrantes que sofrem, no Estado de destino, atos atentatórios aos direitos humanos.

##### **4.1. Os direitos dos refugiados no plano universal**

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28/7/1951, foi importante instrumento de proteção para as pessoas que, ao fugirem de seus países de origem, buscam abrigo em outros Estados. De acordo com art. 1º, A, (2), da Convenção, o termo *refugiado* designa qualquer pessoa:

Que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país ou que, se não tem nacionalidade, encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (NATIONS UNIES, 1954, p. 153, tradução nossa).

Essa definição serviu ao seu contexto histórico e regional, mas não atende à variedade de situações de refúgio observadas no mundo atual. Com efeito, tal definição limita-se aos eventos anteriores a 1951, abrangendo apenas os deslocamentos efetuados no continente europeu. Tais limitações foram corrigidas pelo Protocolo Adicional de 1967, por meio do artigo 1º, que excluiu da definição de refugiado a limitação temporal (NATIONS UNIES, 1970). Outra notável contribuição do Protocolo de 1967 relaciona-se à restrição geográfica fixada na Convenção de 1951. De acordo com o art. 1º (3) do Protocolo, os Estados-partes devem aplicar as obrigações referentes aos refugiados sem qualquer limitação geográfica. Convém notar ainda que o dispositivo se refere a dois tipos de refugiados: o refugiado com perseguição comprovada e de posse de uma nacionalidade; e o refugiado migrante que, além de sofrer perseguição por uma das causas enumeradas, não tem nacionalidade comprovada e não quer (ou não pode) voltar ao país onde tinha residência habitual, conforme dispõe o artigo citado – 1º, A, (2). Trata-se do “refugiado apátrida” ou *apátrida de fato* (LAMBERT, 2014, p. 15-16). Esse tipo de migrante vê seus direitos assegurados no território do Estado de refúgio em virtude da Convenção de 1951, que

obriga os Estados-partes a acolherem os que conseguem comprovar tal qualificação.

Para o Estado de destino, o desafio consiste em cumprir sua obrigação de assistência internacional no momento do atendimento de milhares de demandas de estatuto de refugiado por pessoas que ingressaram no seu território, às vezes, de forma ilícita. O ofício de qualificação do migrante requerente da condição de refugiado obriga o Estado ao acolhimento no seu território, independentemente dos motivos reais do seu deslocamento do seu país de origem (FROUVILLE, 2012, p. 100). Essa obrigação de verificar a legitimidade da demanda do refugiado deriva do artigo 31 daquela Convenção, que determina que o Estado não pode aplicar sanções penais em razão da entrada ou permanência irregulares dos refugiados que cheguem de um território em que suas vidas estavam ameaçadas. A obrigação de admissão dos refugiados, até mesmo os que entraram irregularmente, é reforçada, por outro lado, pela obrigação de não expulsar quando há um risco a suas vidas ou liberdades, conforme artigo 33, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

Em suma, a conjunção dos dois instrumentos internacionais universaliza a proteção dos refugiados, restando aos Estados-partes a obrigação de garantir direitos existenciais mínimos fixados na Convenção de 1951, como a liberdade de religião, o direito à propriedade móvel e imóvel, o direito de associar-se, o direito a acessar o judiciário, o direito ao exercício de atividade remunerada, o direito à moradia, o direito à educação, para mencionar os mais importantes.<sup>37</sup>

<sup>37</sup> Arts. 4º e 13 a 23 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (NATIONS UNIES, 1954).

## 4.2. Os direitos dos migrantes vítimas de tráfico

As migrações internacionais apresentam também uma vertente criminosa que coloca os migrantes na mira de traficantes de pessoas, de tal forma que a comunidade internacional teve que atentar para uma nova forma de persecução perpetrada por organizações criminosas. Em resposta, no âmbito da ONU adotou-se em 15/11/2000 o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Transnacional Organizada Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. O objetivo desse Protocolo é “prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico” (NATIONS UNIES, 2007, p. 519, tradução nossa).<sup>38</sup>

De acordo com o artigo 3 (a) do Protocolo Adicional, entende-se por *tráfico de migrantes* a facilitação de entrada ilegal, com o objetivo de obter benefícios financeiros ou materiais, de uma pessoa num Estado-parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente. Nesse entendimento, nota-se que o migrante é parte do tráfico, uma vez que ele participa da transação comercial com o fim de penetrar em determinado território, sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento (PIOTROWICZ; REDPATH-CROSS, 2014, p. 297).

Para combater o tráfico de migrantes, dois aspectos parecem ser relevantes, além da obrigação dos Estados de cooperar para abordar, revistar os navios que tenham nacionalida-

<sup>38</sup> Art. 2 do Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000.

de de outro Estado (artigo 8) e a obrigação dos transportadores comerciais de verificar a identidade dos seus passageiros (artigo 11). Em primeiro lugar, os migrantes não são sujeitos a processos criminais nos termos das qualificações penais postas no artigo 6, de modo que, à luz do Direito Internacional, são considerados irresponsáveis penalmente.<sup>39</sup> Os mecanismos de combate implantados no Protocolo Adicional são, portanto, protetivos dos migrantes e visam às organizações criminais transnacionais.

Em segundo lugar, o Estado-parte deve adotar as medidas legislativas e outras que julgar oportunas na qualificação das seguintes infrações penais fixadas no Protocolo, quando praticadas intencionalmente para obter benefícios financeiros ou materiais, a saber: tráfico de migrantes; atos com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes; elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento; obtenção, fornecimento ou posse de tal documento.<sup>40</sup>

Quanto ao tratamento dado aos migrantes vítimas do tráfico, o artigo 16 determina que ao Estado cabe oferecer assistência e respeito aos seus direitos fundamentais, “especialmente o direito à vida e o direito a não ser submetido a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (NATIONS UNIES, 2007, p. 526, tradução nossa), segundo a fórmula consagrada pelo Direito Internacional. Mas isso não significa que o Estado tenha a obrigação de acolher um migrante objeto de tráfico no seu território. O artigo 18 do Protocolo Relativo ao Combate

ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea prevê que os Estados-partes devem facilitar o regresso de seus nacionais que tenham sido vítimas de tráfico, a não ser que esses migrantes sejam considerados refugiados nos termos da Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967.<sup>41</sup>

Na mesma linha do combate internacional ao crime organizado transnacional, cita-se o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também adotado em 15 de novembro de 2000, aberto à assinatura em Palermo, em dezembro do mesmo ano (NATIONS UNIES, 2005). Nesse tratado o foco é o migrante compelido pela força a se deslocar para fins de exploração, incluindo-se a prostituição, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura.<sup>42</sup>

O objetivo do Protocolo é combater o grupo criminal que pratique esse tipo de tráfico por meio da prevenção, investigação e repressão. Concretamente, os Estados-partes devem adotar legislações de forma a estabelecer como infrações penais os atos que configuram o “tráfico de pessoas”, tal como descrito no artigo terceiro do Protocolo. Outrossim, os Estados-partes obrigam-se a prestar assistência no sentido da recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, devendo assegurar moradia, oportunidade de emprego e acesso à educação, o que pode implicar a possibilidade de oferecer às vítimas residência nos seus territórios a título temporário ou perma-

<sup>39</sup> Art. 5 do Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000 (NATIONS UNIES, 2007).

<sup>40</sup> Art. 6 (1) do Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000 (NATIONS UNIES, 2007).

<sup>41</sup> Ver essa restrição no art. 19 (NATIONS UNIES, 2005).

<sup>42</sup> Art. 3 do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000 (NATIONS UNIES, 2005).

nente.<sup>43</sup> A outra alternativa consiste na repatriação da vítima do tráfico de pessoas, com a cooperação do seu Estado de nacionalidade (parte do Protocolo) ou de residência, o qual deve adotar medidas para facilitar seu retorno.<sup>44</sup>

### **4.3. Os direitos humanos fundamentais dos migrantes no Estado de destino**

Não existe tratado que cuide especificamente de todos os direitos humanos fundamentais dos migrantes: eles estão dispersos em numerosos instrumentos internacionais que versam sobre os direitos humanos de modo geral, sendo o migrante contemplado de forma indireta.

Porém, identificam-se alguns dispositivos pertinentes aos migrantes. Cita-se, por exemplo, o artigo 3º (1) da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada em 10/12/1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que estabelece: “Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura” (NATIONS UNIES, 1996, p. 124, tradução nossa).

Mencione-se também o artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 16/12/1966, que, além de obrigar os Estados-partes a respeitarem os direitos fundamentais de qualquer indivíduo, prevê especificamente a obrigação do Estado de não expulsar um estrangeiro sem embasamento legal, a menos que motivos imperativos de segurança nacional o justifiquem (NATIONS UNIES, 1983). Esse dispositivo foi invocado, entre outros, no caso Ahmadou Sadio Diallo, que opôs a República de Guiné à República Democrática do Congo (RDC) perante a CIJ. Em sentença proferida em 30/11/2010, a CIJ condenou a República Democrática do Congo por entender que o decreto de expulsão do Senhor Diallo emitido por esta última não respeitou a legislação nacional ao não consultar a Comissão Nacional de Imigração sobre sua situação, e ao não motivar de forma satisfatória o ato de expulsão, de modo que violou a obrigação internacional do respeito ao princípio de legalidade posto no art. 13 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e no art. 12, § 4 da Carta Africana (§§ 72 e 74). A Corte julgou que a prisão e detenção de Ahmadou Sadio Diallo foram arbitrárias e contrárias aos arts. 9, §§ 1º e 2º do Pacto Internacional so-

---

<sup>43</sup> Arts. 6 (3) e 7 do Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000.

<sup>44</sup> Art. 8 do Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000.

bre Direitos Civis e Políticos, e 6ª da Carta Africana, principalmente por não terem obedecido às próprias condições estabelecidas na legislação interna da RDC, que dispunha, por exemplo, sobre a duração limitada e o direito de conhecer os motivos da prisão (§§ 80 e 84). Por fim, a CIJ estabelece que o fato de Diallo não requisitar a assistência consular não exime a RDC da responsabilidade de cumprir sua obrigação de informar a pessoa detida do seu direito, de modo que a RDC transgrediu o art. 36, § 1, *b*, da Convenção de Viena, de 1963 (§ 95).

Com as atuações da OIT, ONU, OIM, CIJ, CIDH, constata-se que as migrações internacionais estão na agenda de várias organizações internacionais. Essa tendência foi marcada com a criação do cargo de Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, por meio das Resoluções nºs 44/1999 e 47/2005, da Comissão dos Direitos Humanos, hoje extinta. Esse cargo foi mantido, em 2008, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos (CDH), com a missão de promover uma boa aplicação dos instrumentos internacionais que versam sobre a proteção dos migrantes e de coletar informações sobre violações a esses direitos, particularmente em se tratando de mulheres e crianças (NATIONS UNIES, c2018). O objetivo maior é contribuir para a maior efetividade das normas internacionais protetivas dos direitos dos migrantes, inclusive dos irregulares, no plano nacional. Para tanto, o Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes visita os Estados numa dinâmica investigativa e produz relatórios encaminhados ao Conselho de Direitos Humanos ou à Assembleia Geral das Nações Unidas.<sup>45</sup> O mandato de três anos foi prorrogado sucessivamente, sendo a última prorrogação adotada por ocasião da trigésima quarta sessão do Conselho de Direitos Humanos, em 2017 (UNITED NATIONS, 2017).

## 5. Conclusão

O Direito Internacional dos migrantes constitui uma faceta do Direito Internacional que cuida das relações entre os povos, outrora denominado direito das gentes ou *jus gentium*. Todavia, o aumento da população migrante e as pressões migratórias sofridas pelos Estados observados nos últimos anos têm exigido dos governos um posicionamento no sentido de melhor ordenar os fluxos e a recepção de pessoas de outra nacionalidade. O desafio da sociedade internacional, nesse contexto, consiste em conciliar as prerrogativas dos Estados e as obrigações inter-

---

<sup>45</sup> Ver o último relatório sobre a exploração do trabalhador migrante (NATIONS UNIES, 2014).

nacionais decorrentes dos tratados de cunho econômico ou protetivo dos direitos humanos.

O estudo do Direito Internacional aplicável aos migrantes sugere que os Estados assumiram a responsabilidade de garantir a circulação transnacional das pessoas e a proteção de sua dignidade contra arbitrariedades de Estados ou violências de organizações criminosas. Entre as prerrogativas e as obrigações dos Estados no tratamento dos direitos dos migrantes, parece surgir um Direito Internacional de migrar, isto é, de circular livremente no plano internacional em virtude dos numerosos tratados que vinculam os Estados. Essa situação de fato segue uma lógica construída nas vontades soberanas dos Estados, que cedem ao direito natural dos indivíduos de ir e vir.

### **Sobre o autor**

Jahyr-Philippe Bichara é doutor pela École Doctorale de Droit International et Européen da Université Paris I, Panthéon-Sorbonne, Paris, França; mestre em Direito Internacional Econômico pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne, Paris, França; mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, PE, Brasil; professor associado II de Direito Internacional do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, Brasil.  
E-mail: bichara.ufrn@gmail.com

### **Título, resumo e palavras-chave em inglês<sup>46</sup>**

THE MIGRANTS' INTERNATIONAL PROTECTION: BETWEEN PREROGATIVES AND OBLIGATIONS OF STATES

ABSTRACT: The world has entered in a new era concerning international migration, especially due its intensification and the constant growth of migrants presence in States of destination. This phenomenon represents a challenge to the international society which faces the necessity of conciliating the respect of States' territorial sovereignty and the international obligations relating to the protection of migrants and their rights. As remarked by this study, international jurisdictions and other international organizations has given greater attention to the effectiveness of treaties ruling the matter, assigning thus, a notable evolution of international law which conditions the exercise of States' prerogatives in subjects related to the admission and the treatment of migrants, and also to the agreed commitments.

KEYWORDS: MIGRATION. INTERNATIONAL LAW. MIGRANTS LAW. INTERNATIONAL RESPONSIBILITY.

---

<sup>46</sup> Sem revisão do editor.

## Como citar este artigo

(ABNT)

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123)>.

(APA)

Bichara, J.-P. (2018). Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(220), 123-148. Recuperado de [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril\\_v55\\_n220\\_p123](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123)

## Referências

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 237-252, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoescademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619/pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 maio 2017a.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 nov. 2017b.

CARLIER, Jean-Yves. L'Europe et les étrangers. In: CHETAIL, Vincent (Dir.). *Mondialisation, migration et droits de l'homme: le droit international en question*. Bruxelles: Bruylant, 2007. v. 2, p. 239-278.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. *Direito internacional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CHETAIL, Vincent. Migration, droits de l'homme et souveraineté: le droit international dans tous ses États. In: \_\_\_\_\_ (Dir.). *Mondialisation, migration et droit de l'homme: le droit international en question*. Bruxelles: Bruylant, 2007. v. 2, p. 13-133.

CHOLEWINSKI, Ryszard. Migration for employment. In: PLENDER, Richard (Ed.). *Issues in international migration law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2015. p. 27-80.

FROUVILLE, Olivier. Les instruments universels de protection: quelle effectivité?. In: HABIB, Gherari; MEHDI, Rostane (Dir.). *La société internationale face aux défis migratoires*. Paris: Pedone, 2012. p. 93-115.

IGLESIAS SÁNCHEZ, Sara. Free movement of persons and regional international organizations. In: PLENDER, Richard (Ed.). *Issues in international migration law*. Leiden: Brill Nijhoff, 2015, p. 223-260.

LAMBERT, Hélène. *Refugee status, arbitrary deprivation of nationality, and statelessness within the context of article 1A(2) of the 1951 Convention and its 1967 Protocol relating to the status of refugees*. Geneva: UNHCR, 2014. (Legal and Protection Policy Research Series). Disponível em: <<http://www.unhcr.org/protection/globalconsult/5433f0f09/33-refugee-status-arbitrary-deprivation-nationality-statelessness-context.html>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

MERCADO COMUM DO SUL. MERCOSUL/CMC/DEC nº 12/1991. Facilitação para os cidadãos do Mercosul. *Conselho do Mercado Comum*, Brasília, 17 dez. 1991. Disponível

em: <<http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/DEC1291p.asp>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. MERCOSUL/CMC/DEC nº 19/1997. Acordo Multilateral de Previdência Social do Mercado Comum do Sul. *Conselho do Mercado Comum*, Montevideu, 15 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/DEC1997p.asp>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. MERCOSUL/CMC/DEC nº 28/2002. Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum. *Conselho do Mercado Comum*, Brasília, 6 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/Trade/MRCSRS/Decisions/dec2802p.asp>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Unic, 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

NATIONS UNIES. Convention relative au statut des réfugiés [de 28 de juillet de 1951]. *Recueil des Traités*, [New York], v. 189, p. 137-221, 1954. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20189/v189.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Convention de Vienne sur les relations diplomatiques [de 18 de avril de 1961]. *Recueil des Traités*, New York, v. 500, p. 95-127, 1965. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20500/v500.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Convention de Vienne sur les relations consulaires [de 24 de avril de 1963]. *Recueil des Traités*, New York, v. 596, p. 261-323, 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20596/v596.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Protocole relatif au statut des réfugiés [de 31 de janvier de 1967]. *Recueil des Traités*, New York, v. 606, p. 267-277, 1970. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20606/v606.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Internationale de Justice. *Indication de mesures conservatoires dans l'affaire du personnel diplomatique et consulaire des États-Unis a Teheran*. [S.l.]: CIJ, 1979. Disponível em: <[https://www.persee.fr/doc/afdi\\_0066-3085\\_1979\\_num\\_25\\_1\\_2160](https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_1979_num_25_1_2160)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Internationale de Justice. *Affaire relative au personnel diplomatique et consulaire des États-Unis à Téhéran: États-Unis d'Amérique c. Iran*. [S.l.]: CIJ, 1980. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/64/064-19800524-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Pacte international relatif aux droits civils et politiques [de 16 de décembre de 1966]. *Recueil des Traités*, New York, v. 999, p. 187-201, 1983. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%20999/v999.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Convention contre la torture et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants [de 10 décembre de 1984]. *Recueil des Traités*, New York, v. 1465, p. 123-132, 1996. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201465/v1465.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Internationale de Justice. *LaGrand: Allemagne c. États-Unis d'Amérique*. [S.l.]: CIJ, 2001. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/104/104-20010627-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Internationale de Justice. *Avena et autres ressortissants mexicains: Mexique c. États-Unis d'Amérique*. [S.l.]: CIL, 2004a. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/128/128-20040331-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Convention internationale sur la protection de tous les travailleurs migrants et des membres de leur famille [de 18 de décembre de 1990]. *Recueil des Traités*, New York, v. 2220, p. 128-163, 2004b. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202220/v2220.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Protocolo adicional à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée visant à prévenir, réprimer et punir la traite des personnes, en particulier des femmes et des enfants [de 15 de novembre de 2000]. *Recueil des Traités*, New York, v. 2237, p. 352-360, 2005. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202237/v2237.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Protocolo contre le trafic illicite de migrants par terre, air et mer, à la Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée [de 15 de novembre de 2000]. *Recueil des Traités*, New York, v. 2241, p. 519-531, 2007. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%202241/v2241.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Internationale de Justice. *Ahmadou Sadio Diallo*: République de Guinée c. République Démocratique du Congo. [S.l.]: CIL, 2010. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/files/case-related/103/103-20101130-JUD-01-00-FR.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Annuaire de la Commission du Droit International 2006*: rapport de la Commission à l'Assemblée Générale sur les travaux de sa cinquante-huitième session. New York: Nations Unies, 2012. v. 2, deuxième partie. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/french/ilc\\_2006\\_v2\\_p2.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/french/ilc_2006_v2_p2.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Organisation International pour les Migrations. *Termes clés de la migration*. c2018. Disponível em: <<http://www.iom.int/fr/termes-cles-de-la-migration>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

OPESKIN, Brian; PERRUCHOUD, Richard; REDPATH-CROSS, Jillyanne. Étude théorique du droit international de la migration. In: \_\_\_\_\_ (Dir.). *Le droit international de la migration*. Bâles: Yvon Blais, 2014. p. 1-19.

ORGANISATION INTERNATIONALE DU TRAVAIL. *Convention n° 97 sur les travailleurs migrants, de 1<sup>er</sup> de juillet de 1949*. Genève: OIT, 1952. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100::NO:12100:P12100\\_ILO\\_CODE:C097:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100::NO:12100:P12100_ILO_CODE:C097:NO)>. Acesso em: 8 ago. 2018. [Revisada].

\_\_\_\_\_. *Convention n° 143 sur les travailleurs migrants (dispositions complémentaires), de 24 de juin de 1975*. Genève: OIT, 1978. Disponível em: <[https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312288](https://www.ilo.org/dyn/normlex/fr/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312288)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constitution de l'Organisation Internationale du Travail*: propositions pour introduire une formulation non sexiste aux fins de la promotion de l'égalité entre hommes et femmes. [Genève]: OIT, 2010. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_146177.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_146177.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos*. [S.l.]: OUA, 1981. Disponível em: <[http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr\\_instr\\_charter\\_por.pdf](http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Departamento de Derecho Internacional. *Convencion Americana sobre Derechos Humanos suscrita en la Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos (B-32)*. San José: OEA, 1969. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Opinión consultiva OC-18/03, de 17 de septiembre de 2003, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos*. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. San José: CIDH, 2003. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf?view=1>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional de Bolivia*. San José: CIDH, 2013. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2013/9390.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

PIOTROWICZ, Ryszard; REDPATH-CROSS, Jillyanne. Traite des personnes et trafic illicite de migrants. In: OPESKIN, Brian; PERRUCHOUD, Richard; REDPATH-CROSS, Jillyanne (Dir.). *Le droit international de la migration*. Bâles: Yvon Blais, 2014. p. 277-308.

UNION EUROPÉENNE. Conseil de l'Europe. *Protocole n° 4 à la Convention de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, reconnaissant certains droits et libertés autres que ceux figurant déjà dans la Convention et dans le premier Protocole additionnel à la Convention*. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 1963. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/conventions/search-on-treaties/-/conventions/rms/090000168006b6f1>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Européenne des Droits de l'Homme. *Affaire Soering c. Royaume-Uni*. Strasbourg: CEDH, 1989. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-62176&filename=001-62176.pdf&TID=kaidvlyvore>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Cour Européenne des Droits de l'Homme. *Affaire Chahal c. Royaume-Uni*. Strasbourg: CEDH, 1996. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/pdf/?library=ECHR&id=001-62564&filename=001-62564.pdf&TID=oggeohufwa>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Acquis de Schengen: [accord d'adhésion de la République Portugaise à la Convention d'application de l'Accord de Schengen, du 14 du juin du 1985, signé à Schengen le 19 juin 1990]. *Journal Officiel des Communautés Européennes*, [S.l.], p. 1-473, 22 sept. 2000. Disponível em: <[https://www.senat.fr/europe/acquis\\_schengen\\_1999.pdf](https://www.senat.fr/europe/acquis_schengen_1999.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Règlement (CE) n° 539, du 15 mars 2001. Fixant la liste des pays tiers dont les ressortissants sont soumis à l'obligation de visa pour franchir les frontières extérieures des États membres et la liste de ceux dont les ressortissants sont... *Journal Officiel des Communautés Européennes*, [S.l.], n. L81, p. 1-7, 21 mars 2001. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R0539&from=PT>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Règlement (CE) n° 343, du 18 février 2003. Établissant les critères et mécanismes de détermination de l'État membre responsable de l'examen d'une demande d'asile présentée dans l'un des États membres par un ressortissant d'un pays tiers. *Journal Officiel de l'Union Européenne*, [S.l.], n. L50, p. 1-10, 25 févr. 2003. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003R0343&from=PT>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Directive 2004/83/CE, du 29 avril 2004. concernant les normes minimales relatives aux conditions que doivent remplir les ressortissants des pays tiers ou les apatrides pour pouvoir prétendre au statut de réfugié ou les personnes qui... *Journal Officiel de l'Union Européenne*, [S.l.], n. L304, p. 12-23, 30 sept. 2004. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0083&from=FR>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Traité de Lisbonne modifiant le Traité sur l'Union Européenne et le traité instituant la Communauté Européenne, signé à Lisbonne le 13 décembre 2007. *Journal Officiel de l'Union Européenne*, [S.l.], n. C306, p. [1-271], 17 déc. 2007. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/FR/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2007:306:FULL&from=FR>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Version consolidée Traité sur le fonctionnement de l'Union Européenne. *Journal Officiel de l'Union européenne*, [S.l.], n. C115, p. 47-199, 9 mai 2008. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:88f94461-564b-4b75-ae7f-c957de8e339d.0010.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:88f94461-564b-4b75-ae7f-c957de8e339d.0010.01/DOC_3&format=PDF)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council. *Report of the special rapporteur on the human right of migrants, François Crépeau*. [New York]: United Nations, 2014. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/SRMigrants/A.HRC.26.35.pdf>>. Acesso em: 8 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Department of Economic and Social Affairs Secretariat. *International migration report*. New York: United Nations, 2017. Disponível em: <[http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017\\_Highlights.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2017_Highlights.pdf)>. Acesso em: 8 ago. 2018.

VARLEZ, Louis. *Les migrations internationales et leur réglementation*. Boston: RCADI, 1927. v. 20, p. 165-348.

VATTEL, Emer de. *O direito das gentes*. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Ed. UnB, 2004.